



Número: **1003287-93.2019.8.11.0037**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.292.414,70**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PIZZOLATTO & FALK LTDA - EPP (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
C. PIZZOLATTO EIRELI (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
C. PIZZOLATTO EIRELI (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
CLERISTON PIZZOLATTO (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
Credores (REU)	FLAVIO BUSS (ADVOGADO(A)) JULIANO DA SILVA BARBOZA (ADVOGADO(A)) RONI CEZAR CLARO (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ (ADVOGADO(A)) DARLEY DA SILVA CAMARGO (ADVOGADO(A)) LUARA EUGENIA PAIVA DE ALMEIDA AMARAL (ADVOGADO(A)) JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JEAN LUIS TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
<del>JOAO PAULO FORTUNATO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</del>	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	DULCE DE MOURA (ADVOGADO(A))

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))
FANECA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JEAN LUIS TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
MIKA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
N. BOVE C. LEAL E SILVA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO CESAR SIMOES FARIA (ADVOGADO(A))
CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A))
INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
COMERCIAL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	KEILLA MACHADO (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LUCIANA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	Sirléia Strobel (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
PREDILECTA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIAN CARUZO (ADVOGADO(A)) LUARA EUGENIA PAIVA DE ALMEIDA AMARAL (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DUILIO PIATO JUNIOR (ADVOGADO(A))
BRF S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A))
NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO (ADVOGADO(A))
KRAUSBURG COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING (ADVOGADO(A))
COOPNOROESTE - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ (ADVOGADO(A))
N. F. ROSA CAMARGO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	HILTON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
COMERCIAL KUMBUCA DE CEREAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RONI CEZAR CLARO (ADVOGADO(A))
N. W. FERREIRA DE FARIAS & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANO DA SILVA BARBOZA (ADVOGADO(A))
FLAVIO BUSS (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO BUSS (ADVOGADO(A))
FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

32165 115	15/05/2020 14:39	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
--------------	------------------	--------------------------	----------



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

---

**SENTENÇA**

Processo nº **1003287-93.2019.8.11.0037**  
Ação de Recuperação Judicial  
Requerentes: **C. Pizzolatto EIRELI** e **Outros**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração no bojo dos autos da recuperação judicial cujo processamento foi deferido em favor do autodenominado Grupo Alvorada, composto pelas empresas **C. Pizzolatto EIRELI**, CNPJ nº 20.525.968/0001-49, **Pizzolatto EIRELI**, CNPJ nº 20.525.968/0002-20, **C. Pizzolatto EIRELI**, CNPJ nº 20.525.968/0003-00 e **Cleriston Pizzolatto ME**, CNPJ nº 28.165.978/0001-22, qualificados nos autos.

A pretensão recursal fundamenta-se na decretação da falência das empresas requerentes, muito embora no bojo dos autos do agravo de instrumento nº 1016839-42.2019.8.11.0000 tenha sido indeferido o processamento do feito, circunstância que enseja a natural extinção da ação sem resolução do mérito. Aduziu, outrossim, a ausência de integralização do pagamento das custas processuais, fato que implica no cancelamento da distribuição da ação (Num.31791143).

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Há, de fato, omissão na decisão judicial, consistente na ausência de pronunciamento específico sobre o julgamento do agravo de instrumento nº 1016839-42.2019.8.11.0000, especificamente o indeferimento do processamento da recuperação judicial.

De fato, a ementa do acórdão é elucidativa quanto a ausência de reunião dos requisitos para o processamento da recuperação judicial. Veja:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL – REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05 - PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DE



PERÍCIA PRÉVIA - MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL INDICANDO A MÁ-VONTADE DAS RECUPERANDAS NA SOLUÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS ANTERIORMENTE APONTADAS E NO FORNECIMENTO DOS DADOS REQUERIDOS – CONSTATAÇÃO SUBSEQUENTE DE SÉRIOS PROBLEMAS DE ABANDONO DAS UNIDADES, E A INCAPACIDADE DE HONRAR COM COMPROMISSOS BÁSICOS – ESTRANHA RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS ÀS VÉSPERAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO QUE SE TORNOU CREDOR DE CONSIDERÁVEL VALOR – INCAPACIDADE DE SOERGIMENTO – DEMONSTRAÇÃO - RECUPERAÇÃO INDEFERIDA – RECURSO PROVIDO.

A renitente negativa em cumprir os requerimentos da administradora judicial e da perícia prévia na solução das inconsistências contábeis anteriormente apontadas e no fornecimento dos dados requeridos, aliada ao quadro de abandono das unidades, incapacidade de honrar compromissos básicos, e os fortes indícios de fraude pela retirada de um dos sócios às vésperas do pedido de recuperação para se tornar credor de um valor considerável, impõem o indeferimento da recuperação.

Neste viés, irretocável a lição de FÁBIO ULHOA COELHO, segundo o qual *“nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregado nesta atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.”* (In DIREITO DA EMPRESA, 12ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p.251/252).-

O indeferimento do processamento da recuperação judicial equivale ao indeferimento da petição inicial.

Isso posto, em cumprimento à decisão superior, acolho os embargos de declaração opostos e revogo o *decisum* a fim de afastar a incidência dos efeitos da falência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora ante o processamento inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 15 de maio de 2020.



**Patrícia Cristiane Moreira**  
**Juíza de Direito**

